

**PARECER JURÍDICO N. 069/2024****Projeto de Lei n. 117/2024****Proponente: Poder Legislativo Municipal.****I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 117/2024, de iniciativa do Poder Legislativa altera o artigo 1º da Lei n. 11, de 20 de maio de 1977, que declara de utilidade pública a associação de pais e professores da Escola Municipal "Presidente Castelo Branco, em razão da necessidade de complementação dos dados da APP no dispositivo legal, a fim de adequar a associação para a renovação do seu certificado de utilidade pública, inserindo a sua devida identificação.

É o relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes<sup>1</sup>.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Quanto ao mérito da proposição, de acordo com os documentos juntados, em especial a Certidão de Averbação de Pessoa Jurídica, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de São Bento do Sul, o presente projeto de lei encontra-se instruído com todos os elementos necessários para a alteração do art. 1º da Lei n. 11, de 20 de maio de 1977,

<sup>1</sup> **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 10 de abril de 2024.



**Thiago Martinhuk**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 59.807